



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.735-002.357/90-49

1

SESSÃO DE 16 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº 105-07.523

RECURSO 69.255 - I.R.F. - ANO DE 1987

RECORRENTE - EUROPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA D.R.F. em NOVA IGUAÇU - RJ

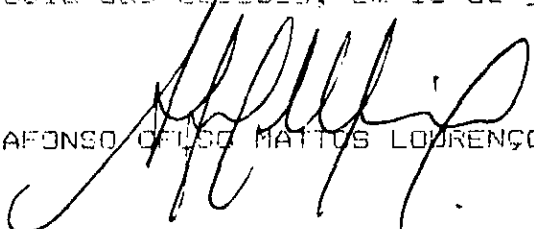
D.G.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUROPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Acordam os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- VICE PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM


RICARDO AY GOMES DA SILVEIRA

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 SET 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARIKA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, CÉLI DEPINE MAIZ DELINOUE, GILBERTO CONRHO BASTOS (AUSENTE JUSTIFICADO)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.735-002.357/90-49

RECURSO Nº: 69.255

ACÓRDÃO Nº: 105-07.523

RECORRENTE: EUROPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

EUROPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, em razão de exigência no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 31.

Informação fiscal às fls. 41.

Decisão singular às fls. 45, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irreligada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 49.

A O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10.735/002.357/90-49

ACORDÃO Nº: 105-07.523

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 16.06.93, sendo que pelo Acórdão 105-07.521 foi DADO PROVIMENTO ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie nos autos.

Isto posto, DOU provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Brasília, 16 de junho de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR.